



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

959

23.02.2015 a 27.02.2015

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ensino superior. Revalidação de diploma estrangeiro. Universidade sediada na Bolívia. Convênio de Intercâmbio Cultura Brasil Bolívia. Revalidação automática inexistente. Prova destinada à verificação da equivalência de estudos. Não preenchimento das condições. Estudos complementares.4

Conselho profissional. Registro de curso de especialização em dermatologia ministrado por instituição não credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. Impossibilidade. Resoluções do Conselho Federal de Medicina. Legalidade.5

Servidor público. Processo administrativo. Revisão. Decisão de arquivamento de procedimento de quebra de sigilo bancário fiscal. Inexistência de repercussão no âmbito administrativo. 5

Improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Manutenção de professora não concursada no quadro de pessoal. Violação intencional não configurada. Aquisição de veículo para transporte escolar sem observância das normas contidas na lei de licitações. Pagamento irregular de despesas com recursos do Fundef.6

Direito Ambiental.....8

Infração administrativa. Guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção. Sanção pecuniária desproporcional. Subsistência do infrator comprometida. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.8



Direito Civil.....9

Departamento Nacional de Infraestrutura. Acidente de veículo. Ausência de sinalização e má conservação da estrada. Trecho perigoso. Morte. Danos materiais e morais. Cabimento. Conhecimento e não provimento da remessa oficial tida por interposta.9

Ação regressiva. Acidente de trabalho. Cabimento. Adoção das medidas de segurança do trabalho. Configuração. Culpa da empregadora. Necessidade de comprovação.9

Banco Santos S/A. Liquidação extrajudicial. Prejuízos. Investidor. Banco Central do Brasil. Responsabilidade civil por omissão. Nexo causal. Necessidade. Prova. Ausência. Indenização.10

Direito Penal.....11

Estelionato. Utilização de dados de cartões de créditos de terceiros para aquisição fraudulenta de mercadorias. Continuidade delitiva. Formação de quadrilha. Associação estável e permanente de agentes para a prática de indeterminado número de crimes. Configuração. Corrupção de menores.11

Crime de descaminho. Importação irregular de produtos eletrônicos e cigarros provenientes do Paraguai. Desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário para configuração do delito.11

Redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Aliciamento. Omissão em documento público oficial de informações e dados obrigatórios referentes aos empregados. Configuração.12

Direito Previdenciário13

Ação declaratória. Reconhecimento de união estável. Possibilidade. INSS como parte ou detento de interesse na causa. Competência da Justiça Federal. Companheira.13

Restabelecimento de benefício previdenciário. Prova de irregularidade produzida em auditoria. Desconstituição efetiva da presunção de legitimidade do ato concessório. Ausência de contraprova pelo beneficiário. Mera alegação de regularidade formal do ato administrativo concessório e irregularidades no procedimento de cassação. Ônus da prova.14



Direito Processual Civil.....15

Ação monitória. Contrato de crédito direto Caixa. Inadimplemento. Atualização do débito após o ajuizamento da ação. Incidência até o efetivo pagamento. Possibilidade.15

Conflito negativo de competência. Ação mandamental ajuizada anteriormente à execução fiscal. *Perpetuatio jurisdictionis*. Competência absoluta da vara especializada. Reunião dos feitos. Impossibilidade.....16

Militar da Aeronáutica. Condição de anistiado político declarada *post mortem*. Portaria anulada. Cobrança de “reparação econômica” reconhecida aos filhos. Litisconsórcio ativo e passivo necessário. Emenda à inicial. Cerceamento de defesa. Nulidade.16

Direito Processual Penal.....17

Revisão criminal. Apropriação indébita previdenciária. Fato novo. Parcelamento. Inexistência de prova da quitação integral do débito. Improcedência.17

Prisão em flagrante. Inquérito policial. Termo de declaração. Confissão. Direito ao silêncio. Advertência. Inexistência. Ilegalidade. Ação penal. Vício de contaminação. Ausência. Trancamento. Ordem denegada.18

Tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Decisão reconhecendo a identidade de fato entre as ações penais que estavam sendo processadas, simultaneamente, na Justiça Estadual e Federal. Suspensão do julgamento da ação penal a fim de aguardar julgamento de exceção de incompetência.18

Direito Tributário.....19

Repetição de indébito. Imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Dedução de valor restituído na declaração de ajuste anual. Possibilidade.19

Contribuição previdenciária. Comercialização de produtos rurais. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repetição do indébito. Cabimento.....20

Contribuição previdenciária. RGPS. Aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário. Adicional de hora extra. Adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Compensação. Correção monetária.21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Revalidação de diploma estrangeiro. Universidade sediada na Bolívia. Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil Bolívia. Revalidação automática inexistente. Prova destinada à verificação da equivalência de estudos. Não preenchimento das condições. Estudos complementares.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Ensino superior. Revalidação de diploma estrangeiro. Universidade sediada na Bolívia. Decreto n. 65.446/1969. Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil Bolívia. Revalidação automática inexistente. Lei n. 9.394/1966 e Resolução CNE/CES n. 01/2002. Prova destinada à verificação da equivalência de estudos. Não preenchimento das condições. Estudos complementares. Provimento parcial da apelação.

I. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por Universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da n. Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observando o procedimento estabelecido na Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.

II. No caso, a apelante pleiteia a revalidação automática do diploma de graduação em Medicina, obtido junto à Universidade Privada Del Valle, em Cochabamba, na Bolívia, sem a necessidade de realização da prova seletiva preliminar ou estudos complementares, com fundamento no Decreto n. 65.446/1969, que promulgou o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil Bolívia, ou, alternativamente, a observância do que prevê a Resolução CNE/CES n. 01/2002.

III. Inaplicável ao caso o Convênio mencionado, uma vez que este não assegurava a revalidação automática de diplomas, mas apenas sinalizava a necessidade de as partes signatárias estudarem conjuntamente o melhor procedimento para que possam ser reconhecidos os diplomas obtidos nas instituições de ensino de cada país, com o objetivo de que seja estabelecida uma equivalência entre os cursos, expressamente ressalvando que tal equivalência observará, para fins do exercício da profissão, a legislação de cada país.

IV. A teor do art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996 e da Resolução CNE/CES n. 01/2002, que revogou a Resolução CFE n. 03/1985, para a revalidação de diploma estrangeiro é necessário que seja feita a sua submissão à apreciação de uma instituição de ensino superior pública que, dentro de sua autonomia didático-científica, fará a avaliação da adequação do currículo, podendo, se assim entender necessário, submeter o candidato a provas de conhecimentos gerais e específicos, assim como determinar a complementação de estudos, se for o caso.

V. Quando a comparação dos currículos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

VI. Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar que a UFMG dê



prosseguimento ao processo de revalidação com nova avaliação dos currículos, e se for o caso, submeta a apelante à realização de provas destinadas à verificação da equivalência entre os currículos, bem como viabilize a realização de estudos complementares pela apelante nas matérias em que reconheceu a não equivalência total.

VII. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com o ônus do pagamento a seus respectivos patronos. (AC 0008546-76.2006.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.587 de 27/02/2015.)

Conselho profissional. Registro de curso de especialização em dermatologia ministrado por instituição não credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. Impossibilidade. Resoluções do Conselho Federal de Medicina. Legalidade.

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Conselho profissional. Registro de curso de especialização em dermatologia ministrado por instituição não credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. Impossibilidade. Art. 1º, § 1º, da lei 6.932/1981. Resoluções 1.634/2002 e 1.763/2003 do Conselho Federal de Medicina. Legalidade.

I. A Lei 6.932/1981 - que dispõe sobre a atividade do médico residente - prevê, a obrigatoriedade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista e determina que as instituições responsáveis pela sua aplicação sejam credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM (art. 1º, § 1º).

II. Ausente nos autos comprovação de que a instituição de saúde responsável pela aplicação do curso de especialização é credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, nos termos da lei, é legítima a recusa de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

III. As resoluções 1.634/2002 e 1.763/2003 do Conselho Federal de Medicina não extrapolam os limites da lei, uma vez que apenas dispõem sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a CNRM, nos termos das regras previstas nos arts. 1º e 6º da Lei 6.932/1981.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0031643-13.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.6041 de 27/02/2015.)

Servidor público. Processo administrativo. Revisão. Decisão de arquivamento de procedimento de quebra de sigilo bancário fiscal. Inexistência de repercussão no âmbito administrativo.

EMENTA: Administrativo. Servidor público. Processo administrativo. Revisão. Decisão de arquivamento de procedimento de quebra de sigilo bancário fiscal. Inexistência de repercussão no âmbito administrativo.



I. Embora sejam inúmeras as referências a inquérito policial, o procedimento arquivado foi o de quebra de sigilo bancário e fiscal, que chegou a bom termo, cumprindo seu desiderato de municiar a Administração para o exercício do poder disciplinar, embora, por outro lado, tenha desestimulado o Ministério Público Federal de exercer a persecução criminal.

II. Considerações do Ministério Público Federal em torno do acervo probatório reunido no procedimento criminal de quebra de sigilo bancário e fiscal, dando-o como insuficiente para convencer da materialidade de qualquer ilícito criminal, sem negar categoricamente a existência do fato ou quem seja o seu autor, não desqualificam a ocorrência de ilícito administrativo.

III. O convencimento ministerial de que o resultado da quebra de sigilo bancário e fiscal não justificaria a instauração de ação penal não autoriza, *ipso facto*, a instauração de processo de revisão do processo administrativo disciplinar, porque abrangeu apenas um dos modos de prova da percepção da vantagem indevida, mediante depósito em conta bancária, o que não afastou nem afastaria outras possibilidades de seu recebimento pelo antigo servidor.

IV. Embargos infringentes rejeitados. (EIAC 0031563-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.36 de 24/02/2015.)

Improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Manutenção de professora não concursada no quadro de pessoal. Violação intencional não configurada. Aquisição de veículo para transporte escolar sem observância das normas contidas na lei de licitações. Pagamento irregular de despesas com recursos do Fundef.

EMENTA: Administrativo. Processo Civil. Apelação. Improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Lei nº 8.429/1992. Aplicação aos agentes políticos. Entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 2.138/DF. Não aplicabilidade. Manutenção de professora não concursada no quadro de pessoal. Art. 11, da lei nº 8.429/1992. Violação intencional não configurada. Aquisição de veículo para transporte escolar sem observância das normas contidas na lei nº 8.666/1993. Pagamento irregular de despesas com recursos do Fundef. Art. 10, IX e XI, da lei nº 8.429/92. Redução da multa civil. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

I. As disposições contidas na Lei nº 8.429/1992 se aplicam aos agentes políticos, em face do que não merece acolhida o entendimento no sentido da não aplicabilidade da acima mencionada norma legal aos agentes políticos. Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

II. O *decisum* proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 2.138/DF - Distrito Federal não apresenta efeito *erga omnes*, nem, tampouco, eficácia vinculante, pelo que os seus efeitos são limitados às partes nela interessadas. Dessa forma, não há que se cogitar na aplicabilidade à hipótese em comento do entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a acima referida Reclamação nº 2.138/DF - Distrito Federal.



III. Ainda que se considere que o réu, ora apelante, em suas razões recursais, tenha afirmado que a servidora em discussão foi “(...) aprovada para o cargo de serviços gerais (setor administrativo) (...)” (fl. 432) e, ainda, que “(...) ante a capacidade técnica encontrada em seu histórico a mesma fora locada como professora da educação infantil (...)” (fl. 432), não é de se ter, no caso concreto, como configurada a violação intencional da legalidade, com adequação específica ao tipo descrito no art. 11, da Lei nº 8.429/1992, mormente quando se vislumbra o constante das razões de apelação, no sentido de que “Verifica-se no presente caso que o Prefeito detinha duas possibilidades, deixar àquela região sem professora ou deslocar sua funcionária que possuía condições técnicas suficiente para a orientação dos alunos daquela faixa etária, ao que levado pelo interesse público optou pelo interesse público, evitando a paralisação do ano letivo daquela localidade” (fl. 432).

IV. Em relação à aquisição de veículo com recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, não se pode ignorar, na hipótese, o apontado no Parecer nº 574/2008, da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (fls. 311/314), no sentido de que, “Apesar das falhas mencionadas nos subitens 4.1.1 e 4.1.3, ficou demonstrada a regularidade na aplicação dos recursos uma vez que foi possível estabelecer um nexó entre as despesas e a utilização dos recursos repassados, o que possibilitou a comprovação da efetiva realização das despesas e a aplicação dos recursos no objeto pactuado, conforme disposto nos subitens 4.1.5 e 4.1.6. Assim, sugerimos a aprovação das contas com ressalva cujo valor de R\$ 50.000,00 deverá ser aprovado junto ao SIAFI, parcela 001” (fl. 314).

V. É de se entender que a aplicação de verba vinculada à educação (FUNDEF) em finalidade diversa, na forma em que visualizado pela v. sentença apelada, acarreta lesão ao erário, circunstância essa que autoriza a incidência, *in casu*, do disposto no art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/1992.

VI. Em tendo sido afastada, *in casu*, a responsabilização do réu, ora apelante, pelos atos de improbidade administrativa consistentes na manutenção de professora não concursada no quadro de pessoal e na inobservância das normas atinentes à Lei nº 8.666/93, verifica-se merecer reparos a v. sentença *a quo*, no que diz respeito ao quantum da multa civil imposta ao requerido.

VII. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida. (AC 0003362-92.2008.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1573 de 25/02/2015.)



DIREITO AMBIENTAL

Infração administrativa. Guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção. Sanção pecuniária desproporcional. Subsistência do infrator comprometida. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

EMENTA: Administrativo e Ambiental. Infração administrativa. Sanção pecuniária desproporcional. Subsistência do infrator comprometida. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Defensoria Pública da União. Ibama. Súmula n. 421 do STJ. Honorários advocatícios. Não cabimento. Sentença reformada em parte.

I. Para imposição e gradação da penalidade ambiental, a autoridade competente deverá observar: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º da Lei 9.605/1998).

II. O art. 24, § 4º, do Decreto n.º 6.514/2008, dispõe que “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, em analogia ao disposto no § 2º, do art. 29, da Lei 9605, de 1998”.

III. Hipótese em que não há elementos que indiquem ter sido a infração cometida para obtenção de vantagem pecuniária ou que exista qualquer outra agravante da conduta praticada. Tais circunstâncias, aliadas à condição de hipossuficiência do autuado, levam à conclusão de que a multa aplicada é excessiva e desproporcional, em especial porque pode comprometer a subsistência do infrator, mostrando-se cabível a declaração de sua nulidade.

IV. A súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para excluir a condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. (AC 0062132-57.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.516 de 23/02/2015.)



DIREITO CIVIL

Departamento Nacional de Infraestrutura. Acidente de veículo. Ausência de sinalização e má conservação da estrada. Trecho perigoso. Morte. Danos materiais e morais. Cabimento. Conhecimento e não provimento da remessa oficial tida por interposta.

EMENTA: Processual Civil. Apelação Cível. Reexame necessário. Departamento Nacional de Infraestrutura. Acidente de veículo. Ausência de sinalização e má conservação da estrada. Trecho perigoso. Morte. Danos materiais e morais. Cabimento. Conhecimento e não provimento da remessa oficial tida por interposta.

I. A teor da jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade civil por acidentes causados por condições irregulares de manutenção e de tráfego recai sobre o Departamento Nacional de Infraestrutura. Precedentes: AC 0002503-22.2007.4.01.3803/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, DJ de 22.10.2013; AC 0000321-90.2008.4.01.4300/TO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 11.09.2012.

II. Na espécie, motorista, vítima fatal em acidente, conduzia ônibus regularmente quando derrapou e caiu em ribanceira, em razão de falta de sinalização e de má condições da estrada, ambas devidamente comprovadas nos autos. Assim, correto o juiz de base que condenou o DNIT ao pagamento de pensão mensal vitalícia e de reparação por danos morais aos dependentes do falecido, de acordo com os parâmetros utilizados por este Tribunal.

III. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se nega provimento. (AC 0003607-83.2006.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.462 de 23/02/2015.)

Ação regressiva. Acidente de trabalho. Cabimento. Adoção das medidas de segurança do trabalho. Configuração. Culpa da empregadora. Necessidade de comprovação.

EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação civil. Inss. Ação regressiva. Art. 120 e 121 da lei 8.321/91. Acidente de trabalho. Cabimento. Adoção das medidas de segurança do trabalho. Configuração. Culpa da empregadora. Não demonstrada.

I. Segundo a redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários.



II. Não comprovada nos autos a existência de culpa da ré, empresa empregadora, no acidente que motivou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para o trabalhador acidentado, a improcedência do pedido regressivo é medida que se impõe.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0019064-62.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.485 de 23/02/2015.)

Banco Santos S/A. Liquidação extrajudicial. Prejuízos. Investidor. Banco Central do Brasil. Responsabilidade civil por omissão. Nexo causal. Necessidade. Prova. Ausência. Indenização.

EMENTA: Administrativo, Civil e Processual Civil. Banco Santos S/A. Liquidação extrajudicial. Prejuízos. Investidor. Banco Central do Brasil. Responsabilidade civil por omissão. Nexo causal. Necessidade. Prova. Ausência. Indenização.

I. Este Tribunal, na linha da jurisprudência firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou orientação pela inexistência de nexos de causalidade entre os prejuízos suportados pelos investidores em razão da quebra de instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN no mercado de capitais.

II. A jurisprudência pátria, bem como a doutrina dominante firmaram entendimento de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessária, portanto, a comprovação da negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, não obstante o dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexos causal entre ambos.

III. Apelação a que se nega provimento.

IV. Agravo retido prejudicado. (AC 0020199-80.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.120 de 23/02/2015.)



DIREITO PENAL

Estelionato. Utilização de dados de cartões de créditos de terceiros para aquisição fraudulenta de mercadorias. Continuidade delitiva. Formação de quadrilha. Associação estável e permanente de agentes para a prática de indeterminado número de crimes. Configuração. Corrupção de menores.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Estelionato. Utilização de dados de cartões de créditos de terceiros para aquisição fraudulenta de mercadorias. (CP, art. 171, § 3º). Continuidade delitiva. Formação de quadrilha (CP, art. 288). Associação estável e permanente de agentes para a prática de indeterminado número de crimes. Configuração. Corrupção de menores. Art. 244-B, caput, da lei n. 8.069/90. Autoria e materialidade delitivas demonstradas. Preliminares de nulidade da prova produzida. Rejeição.

I. Rejeição das preliminares de ilicitude da prova produzida.

II. Materialidade e autoria dos delitos de estelionato ficaram demonstradas pelo conjunto probatório que revela haverem os acusados efetuado inúmeras compras, via internet, mediante a utilização de dados de cartões de créditos de terceiros, obtendo vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de outras administradoras de cartões de crédito.

III. De igual forma, encontra-se provada a materialidade e autoria dos crimes de formação de quadrilha ou bando e de corrupção de menores.

IV. Se a quadrilha foi constituída justamente para a prática de diversos crimes de estelionato em continuidade delitiva, a prática destes crimes não exclui a imputação pela prática do crime de quadrilha, que são autônomos entre si.

V. No que se refere à dosimetria, não merece censura a sentença, que, ao fixar as penas, indica objetivamente os motivos e fundamentos pertinentes.

VI. Apelações improvidas. (ACR 0043573-59.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.5397 de 27/02/2015.)

Crime de descaminho. Importação irregular de produtos eletrônicos e cigarros provenientes do Paraguai. Desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário para configuração do delito.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Crime de descaminho (art. 334, § 1º, “D”, c/c art. 62, IV, do CP). Importação irregular de produtos eletrônicos e cigarros provenientes do Paraguai. Desnecessidade de constituição definitiva do crédito tributário para configuração do delito de descaminho. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Autoria do co-réu não comprovada. Princípio in dubio pro reo.



I. Não há que se falar no encerramento do procedimento administrativo-fiscal para a configuração do delito previsto no art. 334 do Código Penal. O entendimento consagrado na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal restringe-se aos crimes materiais contra a ordem tributária, não podendo ser estendido ao delito de descaminho.

II. Inexistência de erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP) porque a ré tinha conhecimento da finalidade da viagem, bem como era responsável pelo transporte das mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação, ou seja, sabia que seu comportamento condizia com a descrição legal da conduta penalmente punível, em todos os seus elementos.

III. Presente a circunstância agravante do art. 62, IV, do Código Penal, em razão do cometimento do crime mediante promessa de recompensa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

IV. Não restou caracterizada a participação de menor importância da acusada, considerando sua efetiva participação nos atos tendentes a viabilizar o transporte da mercadoria irregular trazida do Paraguai e clandestinamente introduzida em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos.

V. Não há como concluir pela condenação do co-réu, diante da precariedade das provas, impondo-se o reconhecimento do princípio *in dubio pro reo*.

VI. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação da ré desprovida. (ACR 0040421-40.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.5326 de 27/02/2015.)

Redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Aliciamento. Omissão em documento público oficial de informações e dados obrigatórios referentes aos empregados. Configuração.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Redução de trabalhador a condição análoga à de escravo. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Aliciamento. Omissão em documento público oficial de informações e dados obrigatórios referentes aos empregados. Condutas configuradas. Rejeição da denúncia. Prova da materialidade. Índícios de autoria. Requisitos do art. 41 do CPP. Configuração. Recebimento. Recurso provido.

I. Não deve ser rejeitada a denúncia que, em princípio, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de prova da materialidade e de indícios de autoria quanto à prática dos delitos previstos no art. 149, caput, § 2º, I, art. 203, caput, art. 207, caput, e art. 297, § 4º, todos do Código Penal Brasileiro, ainda que submetidos a confirmação na instrução.

II. A submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, em precárias instalações, sem estrutura sanitária, água potável, ou mesmo local apropriado para armazenamento da comida, ainda que se considere a realidade do interior do país, configura, em tese, o delito de redução a condição análoga à de escravo.

III. O mesmo pode-se concluir em relação aos delitos tipificados nos arts. 203 e 207,



caput, e 297, § 4º, todos do Código Penal, por ter ficado comprovado que o denunciado manteve empregados trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, atuou como aliciador e contratante de mão de obra, e, também, omitiu em documento público oficial as informações e dados obrigatórios referentes aos seus empregados.

IV. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0005118-64.2012.4.01.4302 / TO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.5340 de 27/02/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ação declaratória. Reconhecimento de união estável. Possibilidade. INSS como parte ou detento de interesse na causa. Competência da Justiça Federal. Companheira.

EMENTA: Apelação Cível. Constitucional e Previdenciário. Ação declaratória. Reconhecimento de união estável. Possibilidade. INSS como parte ou detento de interesse na causa. Competência da Justiça Federal. Precedente do STF. Companheira. Início de prova material. Prova testemunhal. Sentença mantida. Pedido procedente.

I. “O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal.” Precedente: (RE-AgR 545199, Ellen Gracie, STF).

II. No presente caso, se o INSS foi chamado a integrar a lide (fl.68), apresentou contestação (fls. 71/73), demonstrando interesse na causa, em face do intuito da parte autora de perceber benefício previdenciário (pensão por morte), configurado está o interesse federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso I da CF.

III. Devidamente comprovado nos autos por prova documental e testemunhal que a parte autora conviveu maritalmente com o *de cujus*, de forma contínua e duradoura, deve ser reconhecida a sua condição de companheira relativamente ao segurado falecido.

IV. Apelação não provida. (AC 0029746-78.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.281 de 24/02/2015.)



Restabelecimento de benefício previdenciário. Prova de irregularidade produzida em auditoria. Desconstituição efetiva da presunção de legitimidade do ato concessório. Ausência de contraprova pelo beneficiário. Mera alegação de regularidade formal do ato administrativo concessório e irregularidades no procedimento de cassação. Ônus da prova.

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Administrativo e Processual Civil. Restabelecimento de benefício previdenciário. Prova de irregularidade produzida em auditoria. Desconstituição efetiva da presunção de legitimidade do ato concessório. Ausência de contraprova pelo beneficiário. Mera alegação de regularidade formal do ato administrativo concessório e irregularidades no procedimento de cassação. Ônus da prova. Sentença mantida.

I. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Acrescente-se que, em se tratando de concessão mediante fraude (má-fé), não há que se falar em prazo decadencial por expressa exceção legal.

II. Compulsando exaustivamente os autos, não se verifica qualquer ofensa ao contraditório e/ou à ampla defesa no procedimento administrativo. A despeito do esforço argumentativo da parte autora, os comprovantes de envio postal juntados às fls. 501/502 fazem prova da ciência do segurado quanto aos termos do processo administrativo.

III. Demais, a intervenção de procurador regularmente constituído durante todo o procedimento tem o condão de sanar qualquer irregularidade em eventual falha de notificação, ainda que em razão do comparecimento espontâneo.

IV. As nulidades devem ser alegadas pela parte que se sentir prejudicada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, e não o foram. A parte autora optou por ajuizar demanda judicial para comprovar irregularidades no processo administrativo revisional, visando obter o reconhecimento do direito de ter restabelecido o benefício.

V. Fazendo a Autarquia prova de irregularidades na documentação apresentada administrativamente pela parte autora, inclusive após diligências empreendidas para tal fim, em razão de auditoria interna mediante convênio com a polícia judiciária, caberia nesta via à parte apelante o ônus de provar a existência de seu direito.

VI. Ora, ainda que as provas tenham sido produzidas unilateralmente pela Administração, em auditoria, assim que se tornaram objeto de apreciação judicial, em conjunto com os documentos que instruíram a concessão e cassação do benefício, devem ser valoradas como tal, uma vez que amplamente possibilitada a ampla defesa e contraditório nesta via judicial.

VII. Não havendo novas provas a serem analisadas por ter a parte autora se limitado a alegar a regularidade formal do processo concessório e irregularidade procedimental no processo de cassação do benefício, sem nem mesmo questionar a conclusão do laudo pericial ou requerer nova



perícia, incabível adotar-se entendimento contrário à perícia técnica realizada pela polícia judiciária, restando incabível a concessão do benefício desde o seu nascedouro.

VIII. Apelação não provida. (AC 0000838-36.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.270 de 24/02/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Contrato de crédito direto Caixa. Inadimplemento. Atualização do débito após o ajuizamento da ação. Incidência até o efetivo pagamento. Possibilidade.

EMENTA: Processual Civil. Ação monitória. Contrato de crédito direto Caixa. Inadimplemento. Atualização do débito após o ajuizamento da ação. Incidência até o efetivo pagamento. Possibilidade. Encargos contratuais.

I. Conforme orientação jurisprudencial, o magistrado não pode deliberar, *ex officio*, sobre qual índice deve ser observado para a atualização do débito, uma vez que a matéria deve ser suscitada pelo executado em sede de embargos. (AC 0009835-67.2007.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 304).

II. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato, e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante, a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010).

III. Apelação da CEF a que se dá provimento para afastar o critério de atualização da dívida fixado na sentença e manter os índices e os encargos contratuais de atualização para o cálculo do montante devido, conforme estipulado no contrato, após o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento. (AC 0019948-91.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.601 de 27/02/2015.)



Conflito negativo de competência. Ação mandamental ajuizada anteriormente à execução fiscal. *Perpetuatio jurisdictionis*. Competência absoluta da vara especializada. Reunião dos feitos. Impossibilidade.

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Conflito negativo de competência. Ação mandamental ajuizada anteriormente à execução fiscal. Perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta da vara especializada. Reunião dos feitos. Impossibilidade. Precedentes do STJ e da Quarta Seção deste Regional.

I. Na hipótese em que a ação mandamental ou anulatória de débito tributário é ajuizada antes da execução fiscal, não há falar-se na reunião dos feitos. Precedentes.

II. O juízo que conheceu da ação cujo objeto seja a desconstituição do crédito tributário deve observar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do CPC), segundo o qual a competência é determinada no momento em que a demanda é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito posteriores. O juízo da vara especializada, a seu turno, por deter competência absoluta, não poderá remeter a execução fiscal para a vara comum, devendo, se for o caso, decidir pela suspensão do feito executivo. Precedentes.

III. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. (CC 0058198-74.2014.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.82 de 24/02/2015.)

Militar da Aeronáutica. Condição de anistiado político declarada *post mortem*. Portaria anulada. Cobrança de “reparação econômica” reconhecida aos filhos. Litisconsórcio ativo e passivo necessário. Emenda à inicial. Cerceamento de defesa. Nulidade.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Militar da Aeronáutica. Condição de anistiado político declarada post mortem. Portaria anulada. Cobrança de “reparação econômica” reconhecida aos filhos. Ação ajuizada apenas por uma das filhas. Litisconsórcio ativo e passivo necessário. Atos processuais anulados desde o recebimento da inicial. Falta de oportunidade à parte autora para emendar a inicial e/ou requerer a citação dos irmãos para compor o pólo passivo. Cerceamento do direito de defesa de todas as partes envolvidas. Sentença de improcedência anulada. Autos remetidos à vara de origem para regular instrução, processamento e julgamento do pedido inaugural. Apelação da parte autora prejudicada.

I. O recurso se volta contra sentença que decidiu o mérito do pedido apostado na exordial sem, contudo ater-se a questões preliminares sobre as quais compete ao Juízo conhecer de ofício, antes de adentrar a apreciação das questões de mérito propriamente dito, sob pena de nulidade do julgado.

II. O No caso concreto, a autora notícia, desde a sua qualificação que reclama pagamento de parcela que entende pertence à sua esfera de direito, o que, em tese, justifica a presente ação de cobrança, oposta em desfavor da União, em face do disposto na Portaria 1.918/2004, segundo



informa, e se constata pela juntada do documento de fls. 20, “declara Ézio Correa Galego anistiado político ‘*post mortem*’, reconhecendo o direito às promoções à graduação de Segundo-Sargento, com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, e concede em favor de Adriene Patrícia de Abreu Galego Bessa e outros, a reparação econômica em prestação mensal (...)”.

III. Em que pese a corrente que defende que ninguém é obrigado a litigar, que os irmãos da autora podem dispor do seu direito de cobrar, não podem, sob pena de gerar prejuízo ao erário, deixar de compor a lide isso porque acaso ao final do julgamento dos recursos se conclua pela posituação do direito reclamado, vale dizer, pela validade da Portaria 1.918/2004, eventual proveito deve reverter em favor de todos aqueles que constam do rol de beneficiários.

IV. O litisconsórcio ativo é antes uma faculdade dos nominados na Portaria 1.918/2004, mas, o litisconsorte passivo dos irmãos da autora com a União é condição da presente ação, acaso os irmãos da autora não pretendam compor o pólo ativo da demanda, que tem o objetivo de receber as suas respectivas cotas parte, sob pena de gerar prejuízo ao erário.

V. Considerando que não foi oportunizado à autora a emenda à inicial, sequer foi sinalizada a existência do óbice processual, sob pena de cerceamento do direito de defesa de todas as partes interessadas, a sentença deve ser anulada para que outra se profira após sanada a irregularidade constatada desde a indicação dos pólos da lide.

VI. Anulado, de ofício, todos os atos processuais praticados desde o recebimento da inicial, vez que não constatada a regularidade na composição dos pólos para se efetivar a angularização processual.

VII. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que outra sentença se profira, após a regular instrução do feito.

VIII. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 0000360-53.2009.4.01.3815 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.59 de 27/02/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Revisão criminal. Apropriação indébita previdenciária. Fato novo. Parcelamento. Inexistência de prova da quitação integral do débito. Improcedência.

EMENTA: Processual Penal. Revisão criminal. Apropriação indébita previdenciária. Fato novo. Parcelamento. Inexistência de prova da quitação integral do débito. Improcedência.

I. O § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003, que, entre outras providências, dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto



Nacional do Seguro Social-INSS, estabelece, pura e simplesmente, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, “quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios”.

II. A certidão positiva com efeito de negativa, trazida aos autos pelos requerentes, não demonstra a quitação integral dos débitos, embora seja indicativo de que provavelmente houve parcelamento, razão por que não pode ensejar a aplicação da norma do §2º do art. 9º da Lei 10.684/2003, com o reconhecimento da extinção da punibilidade.

III. Im procedência da revisão criminal. (RVCR 0041412-23.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.47 de 24/02/2015.)

Prisão em flagrante. Inquérito policial. Termo de declaração. Confissão. Direito ao silêncio. Advertência. Inexistência. Ilegalidade. Ação penal. Vício de contaminação. Ausência. Trancamento. Ordem denegada.

EMENTA: Processual Penal. Prisão em flagrante. Inquérito policial. Termo de declaração. Confissão. Direito ao silêncio. Advertência. Inexistência. Ilegalidade. Ação penal. Vício de contaminação. Ausência. Trancamento. Ordem denegada.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o habeas corpus presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção e que o seu âmbito de cognição é restrito a hipóteses de manifesto constrangimento ilegal.

II. O direito do investigado ou acusado de ser advertido ao direito de silêncio, é princípio garantido pela Constituição Federal (art. 5º, LXIII).

III. Os eventuais vícios na prisão em flagrante ou no inquérito policial, não contaminam a ação penal.

IV. Ordem denegada. (HC 0048243-19.2014.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.437 de 27/02/2015.)

Tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Decisão reconhecendo a identidade de fato entre as ações penais que estavam sendo processadas, simultaneamente, na Justiça Estadual e Federal. Suspensão do julgamento da ação penal a fim de aguardar julgamento de exceção de incompetência.



EMENTA: Penal e Processual Penal. Tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da lei n. 11.343/2006). Decisão reconhecendo a identidade de fato entre as ações penais que estavam sendo processadas, simultaneamente, na Justiça Estadual e Federal. Suspensão do julgamento da ação penal a fim de aguardar julgamento de exceção de incompetência. Excesso de prazo na prisão preventiva. Relaxamento da prisão. Recurso em sentido estrito provido.

I. Tendo o juiz, ao relaxar a prisão preventiva do recorrido, destacado que, embora permanecessem incólumes os fundamentos da medida de força, assim o fazia para coibir excesso de prazo, uma vez pendente conflito de competência perante o STJ, pelo que suspendera o curso da ação; é certo que o STJ, decidindo o conflito, dele não conheceu, estando os autos conclusos para sentença, pelo que, sequer há falar-se em duração excessiva da custódia cautelar, a ser restabelecida, na espécie.

II. Recurso provido. (RSE 0002869-41.2014.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1590 de 25/02/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Repetição de indébito. Imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Dedução de valor restituído na declaração de ajuste anual. Possibilidade.

EMENTA: Tributário. Embargos à execução de título judicial. Repetição de indébito. Imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Dedução de valor restituído na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Verba honorária.

I. É perfeitamente admissível, em embargos à execução, a compensação do valor indevidamente retido de imposto de renda com o valor restituído apurado na declaração anual (Súmula 394/STJ).

II. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.095.153-DF, r. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma).

III. Providos parcialmente os embargos à execução, é devida a verba honorária pelos vencidos (CPC, art. 20). Não tendo havido condenação pecuniária, esse encargo é fixado consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (art. 20, § 4º).

IV. Apelação dos embargados desprovida. Apelação da embargante/União provida. (AC 0003312-91.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.6031 de 27/02/2015.)



Contribuição previdenciária. Comercialização de produtos rurais. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repetição do indébito. Cabimento.

EMENTA: Processual. Tributário. Prescrição. LC 118/2005. Contribuição previdenciária. Comercialização de produtos rurais. Art. 25, I e II, da lei 8.212/1991, com a redação decorrente das leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Lei 10.256/2001. Repetição do indébito. Correção monetária pela taxa selic.

I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

II. O art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 363.852), aos fundamentos de que a incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação - ofensa ao princípio da isonomia -, bem como criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.

III. Uma vez que a inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 não está fundamentada somente em vício formal - necessidade de lei complementar para a criação de nova exação -, mas, também, em vícios materiais - ofensa ao princípio da isonomia e ocorrência da bitributação -, não há como se afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir, pois a contribuição ainda está viciada no seu aspecto material.

IV. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 do CPC).

V. Apelação do autor a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para limitar a restituição do indébito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. (AC 0002175-69.2010.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.6076 de 27/02/2015.)



Contribuição previdenciária. RGPS. Aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário. Adicional de hora extra. Adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Compensação. Correção monetária.

EMENTA: Tributário. Contribuição previdenciária. RGPS. Julgamento ultra petita. Aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário. Adicional de hora extra. Adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Compensação. Correção monetária.

I. Sentença que concede mais do que foi pedido deve ser adequada aos limites da lide.

II. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.

III. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP, julgado em 23/4/2014 - acórdão não publicado), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora, em sentido contrário.

IV. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes dos arts. 170 e 170-A do CTN.

V. A correção monetária do indébito tributário deverá incidir desde os recolhimentos indevidos dos valores, em decorrência da Súmula 162 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, e nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995).

VI. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0017177-29.2011.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.6088 de 27/02/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br